



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005010-47.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante CARLO WALTER ZORZI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27875

Embargos de Declaração nº 1005010-47.2024.8.26.0590/50000

Comarca: São Vicente

Embargante: Carlo Walter Zorzi

Embargado: Município de São Vicente

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra os termos do v. acórdão de fls. 222/232 que, de forma unânime, negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte ora embargante.

Sustenta o embargante a existência de omissão no v. acórdão, pois: a) o acórdão deixou de se manifestar sobre a aplicação da Súmula nº 323 do STF, que veda a apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos; b) ainda que nas petições anteriores não foram citadas expressamente a Súmula 323 do STF e o Tema 856 de Repercussão Geral, o julgador tinha o dever constitucional de analisar todos os fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, especialmente aqueles de caráter vinculante; c) omissão quanto ao art. 151, VI do CTN e ao REFIS; d) o acórdão sustenta que o impetrante teve ampla oportunidade de defesa no processo administrativo, mas não apresenta qualquer comprovação de notificação prévia específica sobre a cassação; e) a própria legislação municipal (art. 237, § 1º do CTM de São Vicente) exige que o contribuinte seja notificado previamente e tenha prazo de 30 dias para regularização, o que não ocorreu; f) as licenças para

atividades de baixo risco possuem validade de 3 anos, conforme Lei Complementar nº 979/2019, que alterou o Código Tributário Municipal; g) omissão quanto à fundamentação da cassação; h) possibilidade de transferência do quiosque; i) a inexistência de notificação prévia da cassação demonstra a ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo; j) pugnou pelo acolhimento dos embargos.

Ausência de manifestação da parte contrária (fls. 13).

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ressuma evidente ter sido a matéria analisada de forma exauriente e na medida exata para o seu deslinde, inexistindo acréscimos a serem feitos no julgado. Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado, não repercutindo no julgado.

Consoante delineado no v. acórdão a fls. 225 e ss:

“[...] As principais alegações da recorrente consistem na ausência de motivação da decisão administrativa e nulidade do processo administrativo.

O impetrante alega que por força da pandemia de COVID 19 teve dificuldades de pagar os tributos fiscais à Municipalidade no ano de 2022, situação que só se regularizou com o parcelamento de dívida ativa em novembro de 2023 e, por essa razão, ficou impossibilitado de requerer a renovação de seu alvará para o exercício de 2023. Ao comparecer na Secretaria, no mês de novembro de 2023, foi informado que sua licença estava cancelada desde 23/11/2023, o que ocorreu sem contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Respeitados os argumentos recursais lançados na minuta do apelo, não é possível afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo.

O procedimento administrativo seguiu devidamente seu rito, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Instaurado o procedimento administrativo em novembro de 2020, o impetrante solicitou sua inscrição como contribuinte (fls. 36) e assinou “termo de compromisso – quiosques” (fls. 39), tendo sido juntada a “cessão de direito de uso do bem público” (fls. 42), o que foi deferido (fls. 46).

O impetrante promoveu a renovação do seu alvará de funcionamento em 15/01/2021 (fls. 48) juntando os documentos necessários, tendo sido deferida a solicitação (fls. 63).

Novamente, no exercício seguinte, o impetrante solicitou a renovação do seu alvará de funcionamento em 30/01/2022 (fls. 65), juntando os documentos necessários, sendo tal pedido deferido (fls. 75).

No entanto, a fl. 79, verifica-se que o impetrante deixou de providenciar a solicitação da renovação que vinha promovendo nos anos anteriores, nos termos acima delineados, tendo o Auditor Fiscal do Município assim se manifestado em 27/11/2023: “tendo em vista que não houve o pedido de Renovação 2023 no período de 1º a 31 de janeiro, opino pela perda da Licença e Permissão de Uso com base na Lei nº 1.745/77, parágrafo 24, artigo 250”.

No mesmo documento, o Secretário Municipal de Comércio e Indústria de Negócios Portuários deferiu o pedido de cassação da licença formulado pelo auditor, sinalizando a data de 23/11/2023.

Apenas em 28/11/2023, o impetrante se manifestou no processo administrativo, pugnando pela reconsideração da determinação de cassação de sua licença (fls. 85/88), tendo realizado acordo amigável de dívida ativa (fls. 91).

Consoante o documento de fls. 95/98, o impetrante, mesmo intimado a cessar suas atividades no quiosque, permaneceu em funcionamento, o que culminou com a aplicação do Auto de Infração nº 11.813.

Diante disso, houve novo parecer em 13/12/2023, solicitando encaminhar para procedimento de cassação da permissão de uso e

retomada do quiosque pelo Poder Público, com base no art. 250, §24 e art. 8º do Decreto nº 922/98, tendo em vista que em ação fiscal realizada em 10/12/2023 – domingo a tarde – foi constatado pelo fiscal que o quiosque estava em atividade por três pessoas que não eram os titulares da empresa cadastrada (fls. 103).

De acordo com o documento de fl. 110, houve análise do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, o qual foi indeferido, considerando o funcionamento do local por terceiros e pelo Auto de Infração anteriormente aplicado, motivo pelo qual o impetrante ajuizou a presente ação.

Ora, como se vê, o procedimento administrativo teve seu curso de maneira hígida, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o impetrante foi notificado sobre a cassação da licença de funcionamento e teve a oportunidade de se manifestar no processo administrativo, como evidenciam os documentos juntados aos autos.

Não é demais ainda rememorar que a licença de funcionamento dos quiosques é concedida de forma precária pelo ente público e o interessado deve preencher certos requisitos para permanecer no local.

Em outras palavras, a permissão de uso é ato discricionário e precário da administração pública, que não assegura ao permissionário direito subjetivo, e pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo, segundo critério de oportunidade e conveniência da Administração, ou mesmo por ilegalidade, aferíveis por mero controle interno dos atos administrativos.

Um dos requisitos, ponto central ao desate da controvérsia posta sub judice, está estabelecido no Código Tributário Municipal de São Vicente – Lei Complementar Municipal nº 1.745/77, em seu art. 250:

Art. 250 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela, tendo como parâmetro a Tabela CNAE, instituída pela Resolução n.º 1 IBGE/CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, de 04 de setembro de 2006: .(Redação dada pela Lei Complementar n.º 630, de 1.º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2011).

(...)

§ 24 – Os permissionários ou autorizatários de uso de bem público deverão renovar suas licenças no período de 1 a 31 de janeiro, instruindo o pedido com os documentos exigidos pelas normas reguladoras para o dispositivo e da Certidão Negativa de Débitos Municipal, sob pena de perda da licença e permissão de uso. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 790, de 1.º de abril de 2015). (grifo nosso)

Portanto, o que se depreende, mediante a documentação juntada aos autos, em especial o procedimento administrativo, é que o ato de cassação objurgado foi aplicado com respaldo legal.

Como se viu acima, o impetrante deixou de solicitar a

renovação de sua licença no prazo legal previsto no §24 do art. 250 do CTM. Além disso, observou-se que mesmo após a cassação da sua licença o seu quiosque continuou em funcionamento, por terceiros, motivo pelo qual a Administração decidiu, de forma motivada, indeferir o pedido de reconsideração formulada pelo impetrante.

Conquanto o apelante alegue incongruência do processo administrativo pelo fato de que o despacho de cassação é anterior ao pedido do Fiscal, observa-se que se trata de mero erro material, no momento em que o funcionário assinalou a data, não havendo mácula substancial apta a anular o procedimento administrativo.

No mais, a alegação, nas razões de apelação, de que outros quiosqueiros teriam conseguido renovar seus alvarás de modo extemporâneo constitui inovação recursal, pois não foi arguida antes da sentença.

E ainda que superada tal questão, referida alegação demandaria necessariamente maiores esclarecimentos, com dilação probatória, inviável na via eleita.

[...]

Portanto, o impetrante não logrou demonstrar o direito à renovação da sua licença e à manutenção da ocupação do quiosque. Pelo contrário, ficou evidenciado que a cassação da permissão de uso, ao menos formalmente, reveste-se de legalidade, pois observado no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, não havendo prova cabal de ofensa à isonomia ou desvio de finalidade do ato administrativo.”.

Portanto, diante do quanto delineado, inexistente a omissão arguida pela embargante.

Com efeito, consoante observado no v. acórdão, ficou claramente consignado que a permissão de uso de bem público se dá de forma discricionária e precária pela Administração Pública, podendo ser revogada ou cassada a qualquer tempo.

Ademais, em que pese os judiciosos argumentos do embargante, o procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o impetrante teve a oportunidade de se manifestar, consoante se depreende a fls. 85/88, no qual pugna pela reconsideração da determinação de cassação de sua licença, a qual, no entanto,

foi analisada pela municipalidade e indeferida (fls. 110).

Portanto, o que se verifica é que o embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, pretendendo por via oblíqua a reanálise da matéria sob seu ponto de vista, o que é inadmissível.

A propósito, “*Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes*” (STF – 2ª T – Ed no AgReg no RMS 26259 – Rel. Celso de Mello – j. 19.05.2009).

Assim, não há necessidade de qualquer acréscimo na fundamentação e os embargos nada acrescentam à inteligência do julgado.

Logo, pretensão de modificação do julgado dispõe de via apropriada, qual seja, a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator